

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 24, DE 2020

Reconhece as expressões artísticas charge, caricatura, cartum e grafite como manifestações da cultura brasileira.

Autora: Deputada BENEDITA DA SILVA

Relator: Deputado ALENCAR SANTANA

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Benedita da Silva, cujo escopo é, de acordo com sua própria ementa, reconhecer as expressões artísticas charge, caricatura, cartum e grafite como manifestações culturais.

A proposição foi distribuída, por intermédio de despacho não assinado, à Comissão de Cultura, para análise de seu mérito, e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá analisar os aspectos de sua constitucionalidade, de juridicidade e a técnica legislativa utilizada na sua confecção.

Nos termos do art. 24, inciso II do nosso Regimento Interno, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões. O regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal.

Na comissão de mérito, a proposição foi aprovada nos termos de relatório e voto da lavra da deputada Maria do Rosário, na reunião deliberativa extraordinária do dia 11 de maio de 2021.

Nesta CCJC, não foram apresentadas emendas.



* C D 2 3 4 1 2 0 1 2 6 0 0 0 *

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como já foi anteriormente dito, de acordo com o despacho, não assinado, que determinou a tramitação da presente proposição, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se exclusivamente no tocante aos aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e quanto à técnica legislativa da proposição em estudo.

Conforme declarou a própria autora da proposição em sua justificação, corroborada pela relatora da comissão de mérito, a partir da Declaração dos Direitos Humanos, proclamada pela Organização das Nações Unidas em 1948, houve uma ruptura no então paradigma cultural existente. Anteriormente, as manifestações culturais estavam restrinidas pelo que se denominavam “belas artes”, a exemplo da pintura, escultura, teatro, balé e música clássica. Nessa concepção, o acesso a essas manifestações culturais era restrito à elite econômica porque tinha condições de frequentar os restritos teatros, museus e salas de concerto.

A referida Declaração foi pioneira ao afirmar que todos têm o direito de usufruir e participar da vida cultural de sua comunidade, alçando os direitos culturais a um patamar de importância fundamental. Nossa Constituição Federal de 1988 se vale desses conceitos para estatuir o princípio da Cidadania Cultural que, no *caput* do art. 215, elevou os direitos culturais à categoria de direitos humanos.

Uma consequência direta desses diplomas normativos e do próprio movimento cultural é a popularização do acesso à cultura e do que se concebe como manifestação cultural, contemplando bens culturais materiais e imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da nossa sociedade.

Nesse sentido, nada mais oportuno do que reconhecer como manifestações da cultura brasileira as expressões artísticas charge, caricatura,



* CD234120126000 *

cartum e grafite, que popularizam o acesso à cultura, uma vez que muitas dessas expressões são usufruídas por todos, à medida que compõem o ambiente urbano e oferecem oportunidades para jovens dos mais diversos lugares do nosso país.

Dito isso, passemos à análise técnica da proposição que nos cabe fazer nesta comissão.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional (arts. 24, IX e 215, da Const. Fed.) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (arts. 48, *caput* e 61, *caput*, da Const. Fed.).

No tocante à juridicidade, podemos dizer que o projeto está de acordo com as demais normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos princípios gerais de Direito.

A técnica legislativa utilizada conforma-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Destarte, nada há que possa obstar a tramitação nesta Casa. Nosso, portanto voto é no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 24, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ALENCAR SANTANA
Relator



* C D 2 3 4 1 2 0 1 2 6 0 0 0 *